



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Gabinete da Presidência
Gabinete da 1ª Vice-Corregedoria

RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/G1VP N. 438, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

Altera a [Resolução Conjunta GP/GVP1 n. 123, de 19 de setembro de 2019](#), que regulamenta o Procedimento de Reunião de Execuções - PRE no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE E O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o [Provimento n. 4, de 26 de setembro de 2023](#), da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que atualiza a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a [Resolução Conjunta GP/GVP1 n. 123, de 19 de setembro de 2019](#),

RESOLVEM:

Art. 1º A [Resolução Conjunta GP/GVP1 n. 123, de 19 de setembro de 2019](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

Parágrafo único.

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Resolução Conjunta n. 438, de 24 de agosto de 2026. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4552, 24 set. 2026. Caderno Administrativo, p. 9-12.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

.....

VI - a necessidade de preservação da função social da empresa e das entidades de prática desportiva;

VII - a cooperação judiciária; e

VIII - a aplicação estrita da [Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021 \(Lei da Sociedade Anônima do Futebol - SAF\)](#), às entidades de prática desportiva indicadas no art. 2º da referida Lei." (NR)

"Art. 3º A reunião de processos em fase de execução definitiva, em relação ao mesmo devedor ou aos mesmos devedores, nos casos de PEPT, RCE e REEF, será obrigatoriamente processada no âmbito do Núcleo de Apoio às Execuções, sob a coordenação do Juízo Auxiliar de Execução, que será o juízo centralizador do PRE.

....." (NR)

"Art. 5º Para a apreciação preliminar do pedido de instauração do PEPT, a ser apresentado em classe processual própria (PEPT - 15187) e dirigido ao Corregedor do Tribunal, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

II - apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída a estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de 6 (seis) anos para a quitação integral da dívida;

....." (NR)

"Art. 6º

.....

§ 3º O PEPT não alcançará os processos submetidos ao regime de pagamento por precatório ou requisição de pequeno valor (RPV)." (NR)

"Art. 8º

.....

§ 1º Durante a análise do requerimento do devedor, o juízo centralizador do PRE poderá, a qualquer tempo, formular sugestões de alteração, acréscimo ou supressão de cláusulas, exigir a apresentação de novos documentos, determinar diligências, dentre as quais a realização de perícias nos documentos juntados pelos requerentes para atendimento do inciso VI do art. 5º desta Resolução Conjunta, bem como adotar quaisquer outras medidas que contribuam para a elaboração de proposta de plano de pagamento com melhor exequibilidade.

§ 2º As despesas com a realização das diligências mencionadas no § 1º deste artigo ficarão a cargo dos requerentes." (NR)

"Art. 9º

.....

II - fixação do prazo de duração, que não poderá ser superior a 6 (seis) anos, e do valor a ser pago periodicamente, considerando, nos dois casos, o montante da dívida total consolidada, bem como os correspondentes créditos previdenciários e fiscais;

III - previsão acerca da distribuição dos valores arrecadados, observado o disposto nos arts. 2º, parágrafo único, IV e 4º-A, desta Resolução Conjunta; e

....." (NR)

"Art. 10.

Parágrafo único. A fluência do prazo prescricional intercorrente dos processos em fase de execução definitiva incluídos no PEPT fica suspensa durante sua vigência." (NR)

"Art. 11. O inadimplemento de qualquer das condições estabelecidas implicará:

I - a revogação do PEPT;

II - a proibição de obter novo plano pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e

III - a instauração de REEF contra o devedor, que abrangerá a totalidade da dívida consolidada do devedor ou dos devedores em execução definitiva, no âmbito deste Tribunal, ressalvado o disposto no § 4º do art. 13 desta Resolução Conjunta." (NR)

"Art. 13.

.....

§ 2º Em caso de solicitação pelas unidades judiciárias, deverá ser observado o número mínimo de 30 (trinta) inclusões no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e o limite de uma solicitação por unidade, além da capacidade de atendimento do Núcleo de Apoio às Execuções.

.....

§ 4º O juiz da vara do trabalho de origem poderá recusar a habilitação de créditos na execução reunida, caso existam bens penhorados na data da instauração do REEF.

....." (NR)

"Art. 14

.....

§ 3º Os valores arrecadados serão destinados às execuções abrangidas pelo REEF, observado o pagamento equânime dos créditos, consideradas as peculiaridades do caso concreto e a premência do crédito trabalhista, aplicando-se, se necessário, o disposto no parágrafo único do art. 4º-A desta Resolução Conjunta.

§ 4º O pagamento integral do processo piloto importará a extinção da execução, cabendo ao juízo centralizador do PRE a adoção das seguintes providências:

I - eleição de novo processo piloto;

II - lavratura de certidão circunstanciada dos fatos e atos relevantes praticados nos autos do processo piloto, trasladando-se peças, se necessário, para o novo processo piloto; e

III - certificação nos autos do processo piloto extinto sobre a necessidade de sua preservação e guarda íntegra até a solução definitiva dos processos em fase de execução definitiva reunidos, o que deverá ser observado pela vara do trabalho de origem." (NR)

"Art. 15

.....

§ 3º Os valores bloqueados anteriormente à data de instauração do REEF e os depósitos recursais já realizados nos autos dos processos individuais deverão ser deduzidos dos créditos e liberados aos exequentes, remetendo-se ao juízo centralizador do PRE apenas o saldo remanescente eventualmente apurado." (NR)

"Art. 17-A. Poderá ser instituída Comissão de Credores, com a atribuição de representar os interesses dos credores envolvidos no REEF.

§ 1º A Comissão de Credores será instituída após a consolidação inicial da dívida, em audiência a ser designada pelo juízo centralizador do PRE com intimação de todos os credores habilitados no quadro geral de credores do REEF, aos quais serão informadas as vantagens da atuação em regime de cooperação.

§ 2º A Comissão de Credores será composta por, no mínimo, 5 (cinco) representantes, sendo 3 (três) correspondentes aos maiores credores habilitados no REEF e 2 (dois) escolhidos entre os demais credores.

§ 3º A Comissão de Credores representará o conjunto de credores envolvidos no REEF, com exceção da União, cuja representação e satisfação dos créditos possuem regras próprias.

§ 4º Instituída a Comissão, os peticionamentos no processo piloto serão realizados em petição única, com referência, no preâmbulo, à "Comissão de Credores".

§ 5º Os credores que não integrarem a Comissão serão cadastrados no processo piloto para acompanhamento das publicações e atos decisórios, facultada a colaboração com a Comissão e a formulação de requerimento diretamente ao juízo centralizador do PRE em caso de conflito de interesses.

§ 6º O credor que não integrar a Comissão poderá requerer, mediante petição fundamentada, sua inclusão ao juízo centralizador do PRE, hipótese em que o magistrado poderá admitir o aumento do número de membros ou a substituição de integrante.

§ 7º As eventuais divergências no âmbito da Comissão de Credores serão solucionadas por votação entre seus membros, com quórum de deliberação por maioria simples.

§ 8º A Comissão de Credores não poderá renunciar a direitos, conceder quitação ou celebrar acordo em relação a crédito individual, dependendo tais atos de manifestação expressa do respectivo credor.

§ 9º Os casos omissos serão solucionados pelo juízo centralizador do PRE, por provocação dos interessados." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da [Resolução Conjunta GP/GVP1 n. 123, de 19 de setembro de 2019](#):

I - o parágrafo único do art. 5º;

II - o inciso V do art. 9º; e

III - o parágrafo único do art. 12-A.

Art. 3º Esta resolução conjunta entra em vigor na data de publicação.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA
Desembargador Presidente

JOSÉ MARLON DE FREITAS
Desembargador 1º Vice-Presidente